

DECRETO Nº 21.479, DE 6 DE MAIO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 928, de 27 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em Dia com Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária - Em Dia com Porto Alegre, instituído pela Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021, atenderá o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão classificados, de ofício, pela Receita Municipal (RM), nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, e “NC” (Não Classificado) com base nos seguintes critérios:

I – cumprimento de obrigações tributárias principais; e

II – cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 1º No caso de falta de cumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, conforme previsto na legislação do imposto, que impeça a RM de efetuar a verificação dos critérios deste Decreto, será adotada automaticamente a classificação na categoria “D”.

§ 2º Serão classificados na categoria “NC” os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do ISS por período inferior ao considerado para a aferição dos critérios deste Decreto.

§ 3º Aplica-se a classificação referida no *caput* deste artigo aos prestadores e substitutos tributários.

Art. 3º O enquadramento na classificação do *caput* do art. 2º deste Decreto será conforme o atendimento dos seguintes critérios:

I – não possuir dívida ativa não negociada;

II – emitir nota fiscal de serviços eletrônica (NFSE) regular e periodicamente;

III – recolher mensalmente o imposto sobre serviços; e

IV – manter o recolhimento mensal mínimo do imposto sobre serviços acima de 10.000 (dez mil) UFMs.

§ 1º Para fins de apuração do atendimento dos requisitos previstos neste artigo, serão considerados, em conjunto, todos os estabelecimentos do contribuinte que estejam inscritos no Cadastro Fiscal do ISS deste Município.

§ 2º Para os fins do inc. I deste artigo, não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa.

§ 3º Ao substituto tributário, não se aplica a obrigatoriedade do critério previsto no inc. II deste artigo até a implementação da NFSE do tomador.

§ 4º Aos contribuintes excluídos da obrigatoriedade de emitir NFSE regular e periodicamente, não se aplica o critério do inc. II deste artigo.

§ 5º Para fins do inc. II deste artigo, é exigível no mínimo uma NFSE por competência.

§ 6º Para os fins do in.o III deste artigo, é necessário manter pelo menos um recolhimento em cada mês, de forma contínua.

Art. 4º Constitui requisito obrigatório para classificação final em cada categoria o atendimento dos critérios correspondentes, conforme segue:

I – “A+”: critérios dos incs. I a IV do *caput* do art. 3º deste Decreto;

II – “A”: critérios dos incs. I a III do *caput* do art. 3º deste Decreto;

III – “B”: critérios dos incs. I e II do *caput* do art. 3º deste Decreto; e

IV – “C”: critério do inc. I do *caput* do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O não atendimento dos critérios do *caput* do art. 3º, notadamente o descumprimento do inc. I do art. 3º deste Decreto, determina o enquadramento do contribuinte na categoria “D”.

Art. 5º A aplicação dos critérios de classificação será feita por meio de aferições quadrimestrais, em que serão analisados:

I – o momento da aferição, quanto ao critério do inc. I do *caput* do art. 3º deste Decreto; e

II – os 4 (quatro) meses anteriores à aferição, quanto aos critérios dos incs. II, III e IV do *caput* do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021, o contribuinte poderá consultar a classificação que lhe foi atribuída pela Administração Tributária por meio do Sistema de Classificação de Contribuintes do ISS.

§ 1º A divulgação da classificação para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) na *internet* fica condicionada ao aceite do contribuinte em relação à classificação atribuída, por meio de opção disponível no Sistema de Classificação de Contribuintes do ISS.

§ 2º O aceite implicará, cumulativamente à:

I – concordância com a classificação atribuída;

III – autorização para divulgação da classificação por meio de consulta pública no portal eletrônico da SMF na *internet*; e

III – renúncia à possibilidade da apresentação de discordância referida no § 3º deste artigo.

§ 3º O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, até 30 (trinta) dias da disponibilização da consulta referida no *caput* deste artigo, apresentando sua discordância por meio de opção disponível no Portal de Serviços da SMF.

§ 4º A Administração Tributária analisará a discordância apresentada pelo contribuinte e, em caso de deferimento do pedido, alterará a sua classificação.

§ 5º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da classificação atribuída pela Administração Tributária após a análise da discordância referida no § 4º deste artigo.

§ 6º A classificação do contribuinte ficará disponível para consulta pública, desde que o contribuinte aceite sua classificação, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 7º As iniciativas abrangidas pelo disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 928, de 27 de dezembro de 2021, terão por escopo precípua a solução de problemas relativos à tributação, notadamente manter:

I – a simplificação de obrigações acessórias;

II – a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

III – a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

IV – o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária; e

V – a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de maio de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.